



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.244 - RJ (2012/0084255-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 25 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.244 - RJ (2012/0084255-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA FONSECA E OUTROS contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTEMPORANEIDADE VERIFICADA. AGRADO NÃO CONHECIDO.
(fl. 361)

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que houve ratificação do agravo em recurso especial.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.244 - RJ (2012/0084255-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Compulsando os autos, verifico que o recurso é extemporâneo, pois interposto em 14/12/2012 (cf. fl. 338), antes de ser feita a remessa dos autos com vista à Defensoria Pública, ocorrida em 17/01/2012 (cf. fl. 335).

Assim, é de se reconhecer a extemporaneidade do agravo, na linha da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no enunciado da Súmula 418/STJ, aplicável por analogia:

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM RAZÃO DE SUA EXTEMPORANEIDADE.

1. Revela-se intempestivo o agravo interposto antes da publicação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, salvo se houver posterior reiteração ou ratificação em momento oportuno, o que não ocorreu no caso.

.....
3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 191.361/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.

2. In casu, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 243.849/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

Acrescente-se que, se for considerado como termo inicial do prazo a remessa dos autos feita no dia 23/11/2011 (cf. fl. 333), permanecerá intempestivo o agravo, porquanto iniciada a contagem no dia útil seguinte (24/11/2011 - quinta-feira), o prazo recursal se findará em 13/11/2011 (terça-feira).

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Intimem-se.

(fls. 361 e 362)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0084255-2

**AgRg no
AREsp 170.244 / RJ**

Números Origem: 201213701270 657968420108190000

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ - DEFENSOR PÚBLICO
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA FONSECA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR RIBEIRO GALLIEZ - DEFENSOR PÚBLICO
FÁBIO FERREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO HOLDING S/A
ADVOGADO : DENISE MILANI PASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.